
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.153, DE 07 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Os créditos tributários referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderão ser objeto de parcelamento no limite máximo de 60 (sessenta) parcelas, observadas as condições estabelecidas neste Decreto, nas seguintes hipóteses:

I - declarados periodicamente pelo sujeito passivo e formalizado nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

II - formalizados mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, exceto o crédito tributários decorrente da falta de pagamento do imposto na importação de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento importador;

III - formalizado conforme o disposto nos incisos anteriores e inscritos em Dívida Ativa do Estado para cobrança exclusiva, ajuizados ou não;

IV - relativos a importação de bens para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, importador;

V - declarados em denúncia espontânea pelo sujeito ativo;

VI - provenientes das operações de substituição tributária interna.

Parágrafo Único - Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários provenientes de ICMS por substituição tributária em operações interestaduais, promovidas pelos contribuintes responsáveis.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto, conforme o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 6.182, de 1998.

Art. 3º - O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, conforme a natureza e o valor do crédito tributário, ficando a critério da mesma o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado.

Art. 4º - É competente para apreciar o pedido de parcelamento:

I - o Delegado Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do sujeito passivo, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - o Secretário Executivo de Estado da Fazenda;

a) quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for superior ao limite fixado no inciso anterior;

b) independentemente do valor do crédito tributário, na hipótese de importação de bens para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento importador.

Art. 5º - O pedido de parcelamento a ser encaminhado à autoridade competente será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme o modelo anexo, em 2 (duas) vias, instruído com cópia do documento de formalização do crédito tributário, quando houver.

Parágrafo Único - A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômica-financeira do sujeito passivo.

Art. 6º - O contribuinte deverá solicitar à Secretaria Executiva do Estado da Fazenda a liberação dos bens importados sem a exigência do pagamento do imposto, que será posteriormente objeto de pedido de parcelamento.

§ 1º - A liberação do bem a que se refere o caput será efetivada através de documento próprio, conforme o modelo anexo.

§ 2º - O contribuinte deverá providenciar o pedido de parcelamento dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do desembaraço aduaneiro, caso contrário, além do tributo devido, ficará sujeito a imposição de multa, correção monetária e acréscimos decorrentes da mora.

§ 3º - O Termo de Liberação será emitido em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via pertence ao contribuinte importador;

II - a 2ª via será entregue pelo importador ao servidor do Fisco estadual da área aduaneira, no momento do desembaraço.

§ 4º - A 2ª via do documento previsto no parágrafo anterior será encaminhada ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos - NTE, após o preenchimento do quadro correspondente à data do desembaraço aduaneiro e identificação do servidor.

Art. 7º - Considera-se valor total do crédito tributário para efeito de pedido de parcelamento:

I - o formalizado nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 6.182, de 1998, o montante do imposto não-pago declarado pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, inciso II e III § 1º, da Lei nº 6.182, de 1998;

II - o formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, o valor total lançado e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, inciso II e III, da Lei nº 6.182, de 1998;

III - O valor do ICMS incidente na operação de transação, observado o disposto no art. 15, inciso V, e art. 29 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1998;

IV - o formalizado através de denúncia espontânea pelo sujeito passivo.

Art. 8º - No cálculo do valor total do crédito tributário e apuração dos acréscimos decorrentes da mora, será observado o disposto no art. 6º da Lei nº 6.182, de 1998.

Art. 9º - O pagamento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em instituição bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 10 - Será admitido o parcelamento do crédito tributário uma única vez, inclusive nas hipóteses de atraso no pagamento do valor correspondente a 2 (duas) parcelas consecutivas ou não e para inclusão de novos créditos tributários.

Parágrafo Único - Na hipótese a que se refere o caput, o contribuinte deverá formalizar o pedido de parcelamento à autoridade competente de sua circunscrição.

Art. 11 - O atraso no pagamento do crédito tributário, correspondente a 3 (três) parcelas consecutivas ou não, acarretará a revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso III do art. 52 da Lei nº 6.182, de 1998.

§ 2º - Na hipótese de revogação do parcelamento, é vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, ainda que, posteriormente, o saldo venha a ser inscrito em Dívida Ativa.

Art. 12 - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento de crédito tributário.

Art. 13 - O parcelamento de crédito tributário poderá ser revogado, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, quando:

I - for declarada a falência ou liquidação do devedor ou fiador, salvo se este último for substituído;

II - for concedida concordata ao devedor.

Art. 14 - O valor a ser creditado pelo estabelecimento importador de bens destinados ao ativo imobilizado é o previsto no inciso III do art. 7º, devendo ser apropriado no mês do deferimento do pedido de parcelamento.

Art. 15 - As instruções complementares a este Decreto serão baixadas em ato do titular da secretaria Executiva de estado da Fazenda.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000 até 31 de agosto de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de julho de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

Paulo Fernando Machado

Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 29.251, DE 10/07/2000.

* Este Decreto possui tabelas que não foram reproduzidas neste Banco de Leis.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ